



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2021
(ao PL 317, de 2021)

SF/21658.26476-95

O art. 14 do Projeto de Lei nº 317, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 1º A Fundação Nacional do Índio (Funai), será responsável por garantir informações e acesso à prestação digital pelas comunidades indígenas.

§ 2º O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às comunidades indígenas garantindo o acesso e informações acerca da prestação digital dos serviços públicos que ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Desta forma, a emenda dispõe que a FUNAI é o órgão responsável pelo acesso e informações acerca da prestação digital para as populações indígenas. Salvo melhor juízo, é fundamental que a Fundação Nacional do Índio (Funai) atue diante das dificuldades de acesso e falta de informações das populações indígenas. A referida atuação resultará no resguardo de direitos elementares, oriundos dos princípios, regras e instrumentos decorrentes do aumento da eficiência da administração pública.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda
em prol das comunidades indígenas.

SF/21658.26476-95

Sala das Sessões, em de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder do Republicanos/RR